



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Contencioso Administrativo Tributário**

**INTERESSADO:** F C CAVALCANTE MERCEARIA ✓  
**ENDEREÇO:** RUA JOÃO A DE VASCONCELOS. CENTRO. SANTANA DO  
ACARAÚ-CE  
**CGF:** 06.945.279 - 2 ✓  
**AI.** 2011.03006 - 6 ✓ **PROCESSO:** 1/001528/2011 ✓

**EMENTA:** ICMS – Contribuinte deixou de lançar notas fiscais de entradas internas sujeitas à substituição tributária, na DIEF. Julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada no artigo 269, § 2º do Decreto 24.569/97, combinado com o art. 6º do Decreto no 28.267/2006, cabendo como penalidade à inserta no artigo 123, inciso III, alínea “g”, da Lei 12.670/96, com aplicação da atenuante prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela 13.418/2003. **Revel.**

**JULGAMENTO** 3378 14.

**RELATÓRIO**

Consta na peça inicial o seguinte relato: “Deixar de escriturar, no livro próprio para Registro de Entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. O contribuinte deixou de lançar as NF’s de entradas internas na DIEF período de julho de 2007 a abril de 2009 (conforme relatórios anexos e cópias das notas fiscais), foi lavrado Termo de Intimação, seguem anexas informações complementares ao auto de infração.”

O Agente do Fisco após indicar os dispositivos legais infringidos, sugere como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96, com atenuante no art. 126 da mesma Lei, alterada pela Lei 13.418/2003.

O valor da multa cobrada pelo autor do feito na inicial é de R\$ 15.778,09 (Quinze Mil Setecentos e Setenta e Oito Reais Nove Centavos).

F. nov

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Informações complementares, fl. 03/05;
- Relatório de notas fiscais de entradas internas não lançadas na DIEF, fls. 06/61;
- Cópia das notas fiscais, fls. 62/543;
- Ordem de Serviço nº 2011.00795, fl. 544;
- Termo de Intimação 2011.04197, fl. 545;
- Aviso de Recebimento – AR, cientificando o contribuinte do Termo de Intimação, fl. 546;
- Aviso de Disponibilização de documentos, fl. 547;
- Aviso de Recebimento – AR, cientificando o contribuinte do auto de infração e Termo de Juntada, fls. 548 e 550;
- Termo de Revelia, fl. 549;
- Outros documentos, fls. 551/558.

Em síntese, é o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

O autuado é acusado na inicial de deixar de lançar na DIEF notas fiscais de entradas internas no montante de R\$ 157.780,96, referentes ao período de julho a dezembro de 2007, o exercício de 2008 e o período de janeiro a abril de 2009.

Nas informações complementares o autuante esclarece que após conferir os lançamentos das notas fiscais de entradas de mercadorias referente ao período fiscalizado, constatou que o contribuinte deixou de lançar na DIEF 127 notas fiscais de entradas internas do período de julho a dezembro de 2007, 244 notas fiscais do exercício de 2008 e 49 notas fiscais de janeiro a abril de 2009, sendo confirmado o não lançamento através de relatório obtido junto à Célula de Laboratório Fiscal da SEFAZ. Houve a confirmação das operações realizadas, com o recebimento das cópias dos documentos fiscais de aquisições internas de mercadorias, obtidas por meio de circularização, junto aos fornecedores, documentos anexos.

Em análise das peças processuais extrai-se o entendimento de que o autuante constatou que o contribuinte deixou de lançar na DIEF as notas fiscais de entradas internas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, relacionadas no relatório anexo às fls. 06/61 dos autos, restando comprovado o ilícito denunciado, conforme disposto no art. 269, § 2º do Decreto 24.569/97, combinado com o art. 6º do Decreto no 28.267/2006 abaixo transcrito:

**Art. 269 – O Livro Registro de Entradas modelos 1 ou 1-A, anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.**

**§ 2º – Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo a ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.**

**Art. 6º - Os contribuintes do ICMS obrigados à escrituração fiscal, em substituição a escrituração manual ou mecanizada dos livros fiscais de que tratam os incisos I, II, III, IV, IX, X e XI do art. 260 do Decreto nº 24.569/97, poderão a partir de 1º de janeiro de 2005, utilizar a escrituração eletrônica na forma e modelos definidos na legislação específica da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF.**

Diante do exposto e por restar claro no processo a materialização da infração apontada na inicial, acato o feito fiscal, penalizando o contribuinte nos termos do art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96, com aplicação da atenuante prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, por se tratar de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

**Art.126 – As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção não condicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.**

**DECISÃO**

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o infrator a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 15.778,09 (Quinze Mil Setecentos e Setenta e Oito Reais e Nove Centavos) com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência dessa decisão, podendo em igual período interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

PROCESSO: 1/001528/2011

JULGAMENTO: 3378 114

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**BASE DE CÁLCULO: R\$ 157.780,96**

**MULTA – 10% sobre o valor da operação: R\$ 15.778,09**

**TOTAL - R\$ 15.778,09**

**Célula de Julgamento de 1ª Instância  
Fortaleza, 12 de novembro de 2014.**

*Francián Martins de Souza*  
**FRÂNCIÂN MARTINS DE SOUZA**